

**À MESA DIRETIVA da
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

**REQUERIMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS referentes à Lei
Municipal nº 4951/2019 que alterou o nome da Avenida Japão**

Prezados Vereadores:

Os cidadãos que subscrevem o presente, identificados ao fim por seus respectivos RGs (Carteiras de Identidade), vem respeitosamente requerer desta Câmara Municipal que:

1 – No exercício de seus Poderes Constitucionais, Legais e Regimentais, proceda à **REVOGAÇÃO**, através de Projeto de Lei próprio, da Lei Municipal nº 4951/2019, por várias ilegalidades e ao menos uma inconstitucionalidade, nela ocorrida, que tornam os **ATOS PROCESSUAIS** praticados por esta casa **NULOS** e, por conseguinte, **NULA** em efeitos a própria Lei em epígrafe.

2 – No ato da **REVOGAÇÃO**, no mesmo Projeto, conste expressamente a **REPRISTINAÇÃO** para que a Lei nº 738/64 (que nomeou a Avenida em epígrafe de JAPÃO), mantenha a sua vigência.

3 – Que seja dado conhecimento do presente REQUERIMENTO à Chefia do Executivo Municipal bem como a todos os vereadores desta Câmara Municipal, assim como a toda a Comunidade através de leitura na Sessão imediatamente posterior ao Protocolo na Câmara.

4 – O requerido no item 1, seja encaminhado pela Mesa desta Casa de Leis em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, face à possibilidade de “grave prejuízo ou perda de oportunidade” para os empreendedores da Avenida Japão, frontalmente atingidos pela alteração, bem como pela desobediência à SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, na aprovação da Lei nº 4951/2019.

5 – Todo o procedimento relativo ao processo e este requerimento, tenham registro como PRECEDENTE REGIMENTAL, conforme manda o R.I.

JUSTIFICATIVAS

A análise do Processo Legislativo que levou a PLO 192/2019 à Lei nº 4951/2019, revela INÚMEROS VÍCIOS que colidem frontalmente com a

legislação municipal sobre o tema em pauta e, até mesmo, afronta pelo menos um dos princípios constitucionais do Direito Administrativo.

A análise individual destes vícios revela:

1 – INFRINGÊNCIA DO ART. 237, § 1º, DA LOM:

ART. 237 - *O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)

De pronto, o PLO 192/2019 infringe dois dispositivos do §1º do art. 237 da Lei Orgânica do Município (LOM), quais sejam:

- 1.1 – O pretense homenageado faleceu em 26/jul/2019, portanto não faz, ainda, UM ANO de falecimento, o que por si só já impediria a homenagem pretendida;
- 1.2 – O pretense homenageado não se enquadra na única exceção possível, permitida pela LOM: “ter desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País”.

Esta infringência configura o primeiro **ato de nulidade** do processo legislativo em questão.

2 – INFRINGÊNCIA DO ART. 237, § 3º, DA LOM:

Determina o referido dispositivo:

ART. 237 - *O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

§ 3º - Para as denominações de que trata o “caput” deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (ADICIONADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005).

Inadvertidamente a Câmara APROVOU na mesma Sessão Legislativa, DOIS projetos homenageando a mesma pessoa.

O projeto nº 216/2019, de autoria da vereadora Alliny Sartori instituindo o “Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa” e o projeto nº 192/2019, mudando o nome da Av Japão para Jornalista Roque de Rosa.

A desobediência frontal à Lei Orgânica do Município, por si só torna nulos ambos os processos.

Ainda que, como será demonstrado, o PLO 192/2019 seja MAIS NULO que o 216/2019, mesmo tendo ingressado no protocolo antes.

Como a Lei não prevê regra (anterioridade ou “maior nulidade”), é compreensível que todo o processo legislativo de ambos esteja **contaminado por vício**.

3 – INFRINGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL 2495/2001:

3.1 – Determina o Art. 2º da referida Lei:

Art. 2º - Os interessados em apresentar proposta de mudança de denominação de vias e logradouros públicos deverão apresentar em anexo, consentimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) de anuência dos proprietários dos imóveis existentes na via pública ou num raio de 200 (duzentos) metros do logradouro público que receberá a nova denominação.

Antes de mais nada, a forma como o Projeto é apresentado pelo Executivo, denota que “os interessados em apresentar proposta...” é o próprio Poder Executivo.

Isto posto, o Projeto inicial deveria ter sido acompanhado pelo CONSENTIMENTO requerido, o que não ocorreu (Projeto datado de 08/ago/2019 e protocolado na Câmara em 09/ago/2019, sem o anexo requerido por lei).

O próprio proponente anexou ao Projeto a cópia da Lei 2495, no dia do Protocolo (09/ago/2019) e, curiosamente, NÃO SE ATEVE (ao que tudo indica) à exigência da anexação do CONSENTIMENTO DE 80% dos proprietários.

Só no dia 03/set/2019 (quase um mês depois) o Diretor Jurídico da Câmara (irmão da Prefeita) chama a atenção num “parecer” (não protocolado no processo, portanto não se pode dar fé à data e nem requerido pela Mesa da Câmara) sobre a necessidade da ANUÊNCIA de no mínimo 80% dos proprietários de imóveis da Av Japão.

Da forma como foi entregue ao Legislativo, o Projeto do Executivo não deveria ter prosperado em tramitação.

Só no dia 03/out/2019 (um mês após o apontamento NÃO PROTOCOLADO do Diretor Jurídico), a representante do Poder Executivo (Prefeita, irmã do Diretor Jurídico) protocola um ofício ENTREGANDO documentação “referente a anuência dos proprietários residentes/proprietários de imóveis, localizados na avenida Japão”.

Assim sendo, a Prefeita oferece FÉ PÚBLICA a documentação apresentada. Ocorre, no entanto, que se tornou de conhecimento dos requerentes, que a colheita das assinaturas não foi feita por servidores públicos e sim por pessoas ligadas ao homenageado. E são narradas interferências enganosas e manipuladoras na obtenção das assinaturas, conforme relatado por empresários estabelecidos na avenida em questão.

Muito mais do que isto, como será demonstrado a seguir, a lista de “anuências” entregue NÃO OBEDECEU INTEGRALMENTE aos ditames legais.

3.2 – Dispõe o Art. 3º da referida Lei:

Art. 3º - *Constará da anuência o nome completo dos interessados, seguido do respectivo documento de identidade, nome da rua, número da propriedade e ASSINATURA.*

Já foi indicado que, embora a Proposta da Homenagem tenha partido da Prefeita (enquanto Chefa do Executivo), e ela tenha oferecido FÉ PÚBLICA às anuências, o trabalho de coleta de assinaturas teria sido feito por pessoas ligadas ao homenageado e até recorrendo a artifícios que teriam eventualmente ludibriado a boa fé de alguns dos signatários.

Mas, muito mais do que isto, a documentação apresentada DESATENDEU ao exigido na lei em epígrafe.

Isto porque, muitos dos signatários NÃO apresentaram o respectivo DOCUMENTO DE IDENTIDADE (que contém foto e ASSINATURA) e sim número de CPF (Cadastro de Pessoa Física) o qual não permite dar fé pública de que a ASSINATURA mostrada na documentação seja mesmo do proprietário do imóvel.

Indicações de proprietários sem documento de identidade, outros usando CPF (um cadastro fiscal no lugar de identidade), outros nem apresentando indicação de documento de identidade e MUITOS apresentando uma simples rubrica ao invés de ASSINATURA, assinaturas de pessoas que não seriam proprietárias do imóvel, pessoas jurídicas “anuindo” sem indicação correta de seus respectivos representantes (E.C. Rio Branco, SAAE, por exemplo) são vícios que contradizem frontalmente o inscrito em lei para garantir a validade da documentação apresentada.

Faltou LEGALIDADE à documentação, o que por si só torna NULO todo processo de tramitação deste Projeto. Inclusive, é claro, sua aprovação.

3.2 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

Dispõe, ainda, o Art. 4º da referida Lei:

Art. 4º - *Para aprovação das mudanças das denominações de vias e logradouros públicos, as propostas serão submetidas à apreciação que, além do mérito, deferirá sobre a necessidade e o INTERESSE da mudança.*

Obviamente o Legislador de 2001 não se referiu ao interesse de nenhum grupo de radiodifusão, político, religioso ou qualquer outro.

Referiu-se ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO imbuído no Direito Público Administrativo, através da legislação infraconstitucional de nosso país.

A população, via redes sociais (tão usadas por políticos e comunicadores até de rádio), manifestou-se majoritária e visceralmente contra a mudança pretendida.

Esta Câmara faz Audiência Pública até para alterar uma lei municipal que ofende a hierarquicamente superior, federal (cobrança de hidrômetro no fornecimento de água aos munícipes).

Pergunta-se: por que não fez o mesmo com este projeto de Lei, ao menos para cumprir o determinado no art. 4º da Lei 2495/2001?

Teria sido receio do que iria ouvir?

Mais, ainda, esta Casa de Leis mantém por contrato uma EMPRESA ESPECIALIZADA em Direito Público que, regularmente oferece PARECERES TÉCNICOS aos projetos em tramitação na casa.

Por que, não foi ouvida neste Projeto?

Receio de que esta já tivesse mostrado o que o é neste Requerimento?

De qualquer forma, mais um descumprimento da Legislação sobre o tema, (ausência de demonstração de NECESSIDADE e INTERESSE PUBLICO no projeto), tornam-no NULO!

4 – INFRINGÊNCIAS DA LOM (Art. 24, § 5º) E DO REGIMENTO INTERNO (Art. 246):

Ambos os dispositivos citados têm o mesmo teor: **o vereador com interesse pessoal na deliberação, DEVE abster-se de votar.**

Não foi o caso do vereador Richard Porto de Rosa que, não apenas votou como foi Relator de Parecer da Comissão que preside (Ocupação do Solo).

Mais um vício que conclama à NULIDADE de todo o processo, mesmo não tendo o voto do referido vereador sido decisivo para o resultado final.

A Lei é clara: ele DEVERIA ter-se absterido de votar.

5 – NULIDADE PELA FALTA DE IMPESSOALIDADE

No caso em pauta, há visível ofensa a um dos princípios básicos da C.F. de 1988: o da IMPESSOALIDADE.

Um descendente do homenageado, confrontando a L.O.M. e o próprio Regimento Interno da Câmara, não apenas VOTA favorável ao projeto de interesse próprio como ainda se posiciona como RELATOR dos pareceres relacionados à Comissão Permanente que preside: a de Ocupação do Solo.

E não apenas isto, verifica-se quebras deste mesmo princípio, quando há uma promiscuidade entre o executivo e um contratado da municipalidade, na elaboração de um projeto de cunho estritamente PESSOAL (dos herdeiros do homenageado e prestadores à Prefeitura na divulgação da propaganda da mesma) e a própria Chefia do Executivo.

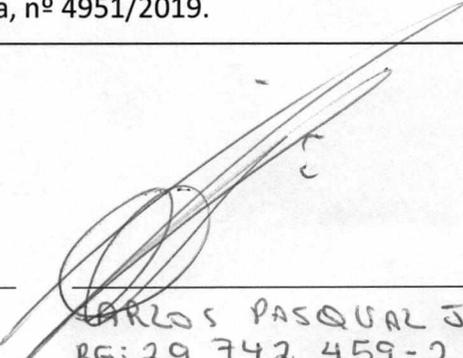
Face a todo o exposto,
P. Deferimento.

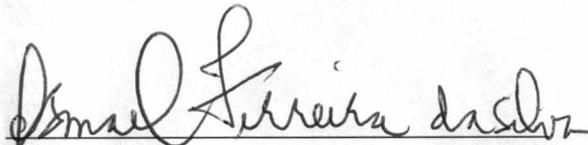
Ibitinga, 25 de Novembro de 2019.

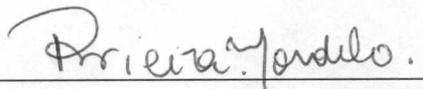


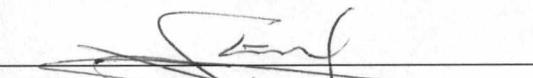
Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

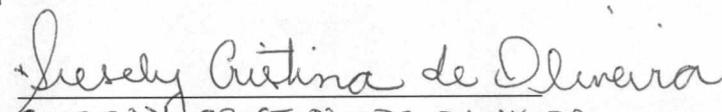

FERNANDO PULO PEREIRA RACI
RG 3 553 776-0


CARLOS PASQUAZ JR.
RG: 29 742 459-2

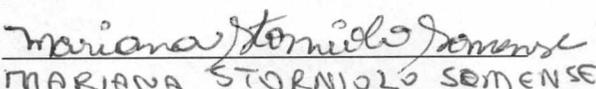

RG ~~3553776~~
15-807.615-5
ISMAEL FERREIRA DA SILVA

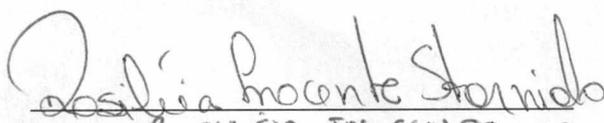

PATRICIA NOBRE VIEIRA MANDELO
RG: 20 194 890-4


Giacomo José Eschenrodi
RG 6916107

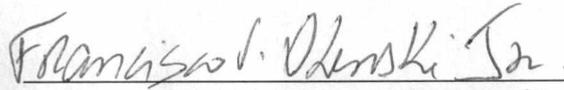

SUSELY CRISTINA DE OLIVEIRA
RG: 16 981 413

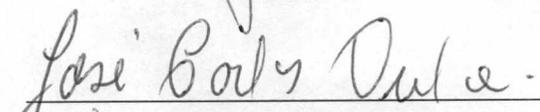

LUIZ AURELIO ORLANDINI
RG 26 368 694-2


MARIANA STORNIOLO SEMENSE
RG: 53 852 025-5


~~ROSILEIA~~ ROSILEIA INOCENTE STOR
NIOLO
RG 19 199 466

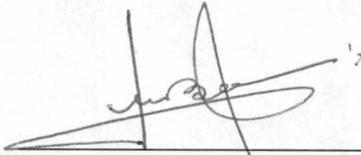

JOSÉ GERALDO FÁBIO
RG: 9 604.183.3

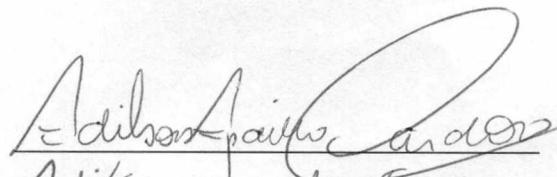

FRANCISCO VICENTE OLENCKI JR.
RG: 24 221 069-7
CEL-98195 9831

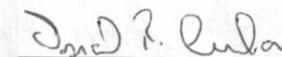

JOSÉ CARLOS DULCE
RG: 3 240 514-X

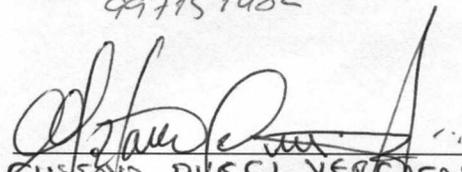


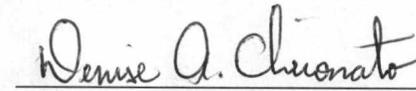
Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.


LEINE BATISTA DULCE
RG: G 419 700 - X
99961 - 9255


Adilson Aparecido Cardoso
RG 17 186 776 - 2
99715 1432

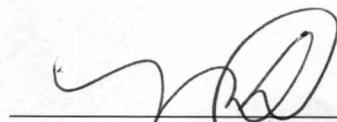

ISRAEL RONES CUNHA
RG: 45 552 499 - 3

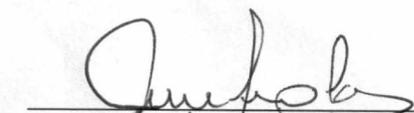

GUSTAVO DUSCI VEIGAS
RG: 19. 195 735 - 5


DENISE APARECIDA CHICONATO
RG: 42. 218. 006 - 3

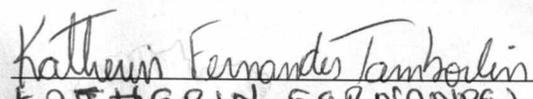

ROSANE MOREIRA ALVES
RG: 17 186 624 - 1

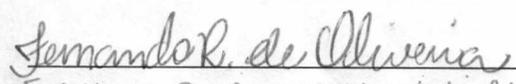

MARCOS APARECIDO ALVES
RG: 21 888 898


MARIO HENRIQUE JESUS LOPEZ DE MEDEIROS
RG: 41 411 907 - 1


CLAUDIO LUIZ MIOLA
RG: 7961 170


OSCAR BIANCHI
RG: 13 912 172 - 9


KATHERIN FERNANDES
TAMBORLIN
RG: 48. 991. 052 - X


FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG: 47. 576. 633 - 7

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

~~Rodrigo Cosul.~~
20718305-

Robson Luiz Gonçalves
RG 29357340-2

Milton Pereira
MILTON PEREIRA
4171755-7

Miranda L. Repluzin
4455255-6

~~Amari~~
AMARILDO DO CARMO PIATO
40559556

WILSON JOHNY DE FREITAS
WILSINSKI RG: 41.652778-4

Luiz Henrique Stadnido
LUIZ HENRIQUE STADNIDO
13911842

Daniel Ricardo Sanches
Daniel Ricardo Sanches
28.838.950-5

Rafael Rodrigues
Rafael Rodrigues
33895728-5

João Guilherme de Oliveira
JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA
53.354.311-5

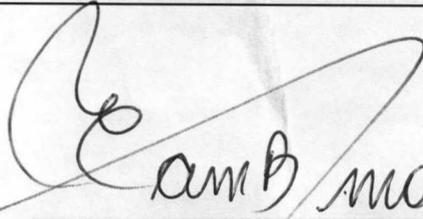
Rafaela Pereira de Almeida
RG. 47.101.886-7

Maria Helena F. Inocente
Maria Helena Falsete Inocente
RG 258322639

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.



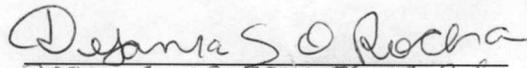
Carlos Cristiano Antonio
RG: 24.440.085-4



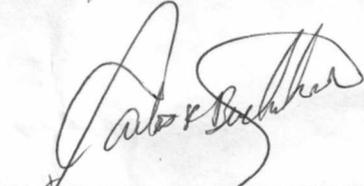
Etevo de Cassio Du Pelli Macari
RG: 17.886.662



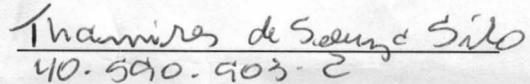
Jose Nivaldo de Camargo Souza
RG: 16.435.778-6



Depama S O Rocha
RG: 25.330.707-7



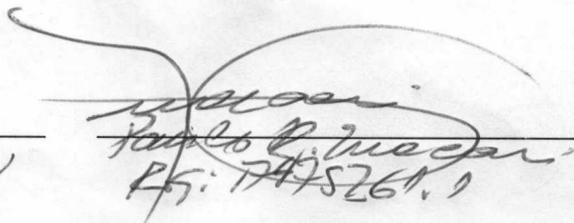
Carlos Antonio Bertholino
RG: 18.039.829



Thammires de Souza Silo
RG: 40.590.903-2



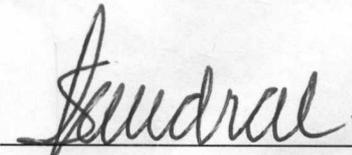
Lariane de Souza Pereira Rafael
R.G. 41.052.323-7



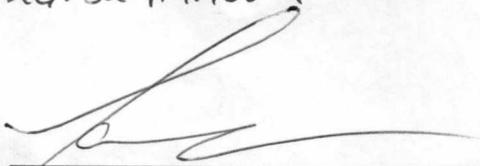
Paulo E. Macari
RG: 17475261-1



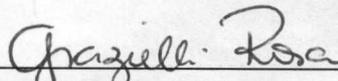
Renan Zabelo Rosa
RG: 32.914.968-4



34043632-3
Sandra Laurinda Lyra



RG 44045.319-7
LUANDA MANUELA COLOMBO



RG: 47.447.996-1

Grazieli Pinella Ostolazi
maria Rosa



Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Gabriel José Felis

GABRIEL JOSÉ FELIS
RG 42.217.769-6

Leonardo Hemifone Damão

Leonardo Hemifone Damão

~~RG 500.949.988-44~~

RG 58054381-X

LUIS ANTONIO MOLERO

LUIS ANTONIO MOLERO
RG. 24.903.914.X

Juliano

Juliano Colturato de Moraes
RG: 29.952362-7

Fernando P. Moraes

Fernando Pires de Moraes
41.675.450-8

Gabriel

Gabriel M. M. do Amaral
47.142.847-4

Maurício Lú

Maurício Lú
RG: 7.828.2509

VICTOR AUGUSTO ALVES

VICTOR AUGUSTO ALVES
42.002.502-1

Pablo Alexandre Jordim de Almeida

Pablo Alexandre Jordim de Almeida
40.197.116.8

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Sara Bruna Barbosa
Sara Bruna Barbosa
RG: 41618219-7

Selma S. Matos
Selma S. Matos
20.560496.

Juliana Salita V. dos Santos
Juliana Salita Valentim
dos Santos
RG: 43.473.883-9

Latiele Cristina Scarpim
Latiele Cristina Scarpim
RG: 45.493.978-4

Emerson Jensen
RG: 265607536

Valt L. Junis
Valt L. Junis
RG: 45610791-7

Valt Moura

Valt Moura
22.4155882-7

Maria de Lourdes S. Somense
Maria de Lourdes S. Somense

76

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

~~Ruy Duarte~~
Lucilio Marchezin
18.034.786.-X

~~Luiz~~
Luiz Regina Ferraz
45.239.5045.

Marta Cap. R. Adezes
RG-12.529.471

Lina Paula Morini
R.G. 32.926.408-4

~~Roberto~~
Fatima Cleia de Souza
17.743.28813

~~Roberto~~
Cinancia M. O. de Carvalho Jacomini
40.591.649-8

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

RSilva
RG. 13.546.542-4
Sara Rabelo da Silva

[Signature]
6612 630356
Fúlvio Soares

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Mathus Roberto Vioto

MATHEUS ROBERTO VIOTO
RG: 36.679.877-3

Michelle D Bernardo

MICHELLE DAYANE BERNARDO
RG: 41.182.208-1

Talles B

TALLES GIGLIOTTI BEZERRA
RG: 48.974.135-6-SSP/SP

Edison

EDISON DOMINGOS SOMENSI
RG: 7487.318
CEL. 9.9600.1262

Carlos

CARLOS ALBERTO RONCADA
RG: 8097964

Oscar

OSCAR ROBERTO ALVES SÃO MIGUEL
RG 16.212.221

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Giovani Carpigiani
GIOVANI CARPIGIANI
RG: 54.699.142-7

Katia Aparecida Pierobon Siqueira
KATIA APAREGIDA PIEROBON SIQUEIRA
RG: 36.124.174-4

